



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

Normal + 35
Ed. 785
24/6/16
Prefeitura Municipal de Bom Jardim
Jéssica Chevrant da Rocha
Assessora de Gabinete
Matrícula 41/6419

DECRETO Nº 3.229, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – RJ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, V, da Lei Orgânica de Bom Jardim – RJ, e tendo em vista o disposto nos arts. 40, X, e 43, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto todos os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta Municipal de Bom Jardim - RJ.

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I - Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;
- II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data, hora de acesso e o agente responsável pelo acesso, com identificação nominal, cargo ocupado e matrícula;
- III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 90 (noventa) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou
- IV - pesquisa com os fornecedores.

§ 1º Toda a pesquisa realizada deverá conter a data de realização e o agente responsável por sua realização, com identificação nominal, cargo ocupado e matrícula, sem prejuízo da regra especial contida no inciso II deste artigo.

§ 2º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos, devendo constar expressamente qual o adotado em cada caso.

§ 4º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 2º, deverá ser devidamente justificada pela Comissão Permanente de Licitações e Compras, sob sua responsabilidade exclusiva.

§ 5º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 90 (noventa) dias.

§ 6º Deverá ser repetida a cotação prévia se entre a data da cotação e a publicação do edital houver ultrapassado prazo superior a 90 (noventa) dias.

§ 7º Excepcionalmente e mediante justificativa da Comissão Permanente de Licitações e Compras, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores, cabendo àquele órgão a responsabilidade sobre a veracidade da informação e suas consequências.

§ 8º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, competindo ao setor requisitante demonstrar a viabilidade dos preços obtidos.

§ 9º A responsabilidade pela perda dos prazos constantes neste Decreto será de responsabilidade exclusiva a quem lhe der causa, respondendo o agente em processo administrativo disciplinar, na forma da Lei Complementar nº 001/1990 – Estatuto dos Servidores Municipais, aos possíveis danos causados a Administração por sua demora.

§ 10 Considera-se causa o levantamento de pontos com intuito de obter a alteração de entendimento de mérito sobre determinada questão exposta por órgãos técnicos, salvo nas hipóteses de recurso administrativo; questionamentos manifestamente protelatórios; levantamento de pontos que não interfiram na continuidade do processo administrativo, dentre outros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

§ 1º. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º. No caso de pesquisa de preços para cumprimento de ordem judicial deferida em tutela antecipada ou situação que caracterize emergência, esta devidamente atestada pelo agente responsável pelo pedido inicial e sob sua responsabilidade exclusiva, o prazo de resposta pode ser reduzido para aquém do prazo previsto no § 1º, de acordo com o prudente arbítrio da Comissão Permanente de Licitações e Compras, utilizando-se um dos critérios previstos no art. 2º deste Decreto.

Art. 4º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 5º O disposto neste Decreto não se aplica a obras e serviços de engenharia, nem para as modalidades licitatórias de concurso e leilão, previstas nos art. 22, IV e V, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, respectivamente.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM - RJ, 21 DE JUNHO DE 2016.

PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO